Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 21/09/2023.	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 337EE234-9BB7EAD2-DBC3843A-13443C30
Este documento toi assinado digitalmente por	inferência acesse o site http://consulta.tce.am.o
	2

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1924/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11587/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas CEMA.
- 4- Exercício: 2018
- 5- Responsável: Olavo Celso Tapajós Silva (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Não possui
- 7- Unidade Técnica: DICAD/DEAS
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4456/2023-MPC/CASA, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração Direta Estadual. Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas CEMA, Exercício Financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 22, inciso III, "b" e "c" da Lei n. 2423/1996 LOTCE/AM c/c o artigo 188, §1º, inciso III, "b" e "c" da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM;
- 10.2. Aplicar multa ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de R\$13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), em função da prática de ato com grave infração à norma legal, pela permanência das restrições remanescentes do Relatório Conclusivo n. 69/2020 DICAD (fls. 175651 a 175654),

Este documento for assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 21/09/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede.e.informe.o.código: 337FF234-9BB7FAD2-DBC3843A-13443C30
Ä	Š
Este documento toi assinado digitalmente por Y/	conferência acesse o site http://consulta.tce.am.do/
	ara

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
roc. Nº

Proc. Nº	
Fls Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1924/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

bem como pelo demonstrado na Informação nº 34/2023-DEAS (fls. 213726/213796), com base no art. 308, V e VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, fixando prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil -Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Considerar em Alcance o Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas – CEMA, Exercício Financeiro de 2018, no valor de R\$ 49.864.558.93 (guarenta e nove milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), pelos pagamentos Indenizatórios efetuadas no exercício de 2018 sem a apresentação do devido processo de liquidação e pagamento, e por processo de liquidação sem os controles necessários que subsidiem o pagamento das despesas, com supedâneo no art. 304, I, c/c art. 188, §1º, inciso III, "b" e "c" da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM, fixando prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, mencionado no item 3, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 - outras indenizações - Principal - Alcance aplicado pelo TCE/AM", órgão Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 - LOTCE/AM c/c o art.308, § 3°, da Res. nº 04/02 - RITCE/AM). Dentro do prazo

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1924/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- **10.4.** Recomendar ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva e à atual gestão da CEMA que:
 - **10.4.1** Se abstenha de efetuar pagamentos sem a prévia contratação por meio do devido processo licitatório a fim de evitar a prática de atos antieconômicos pelo pagamento de despesas por valor acima dos preços praticados no mercado:
 - **10.4.2** Se acautele quanto ao pagamento de despesas não revestidas de um procedimento de liquidação por estabelecer controles efetivos que mitiguem os riscos de pagamentos indevidos ou com inconformidades.
- 10.5. Dar ciência ao Sr. Olavo Celso Tapajós Silva, Gestor e Ordenador de Despesas da Central de Medicamentos do Estado do Amazonas CEMA, Exercício Financeiro de 2018, do decisório prolatado nestes autos:
- **10.6. Arquivar** o processo, conforme art. 162, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 11- Ata: 32ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 19 de Setembro de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente, em substituição), Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian

Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN I OS em 21/09/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.o.código: 337FF234-9BB7FAD2-DBC3843A-13443C30
	ara

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1924/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

Pereira Barbosa, Alípio Reis Firmo Filho (Convocado) e Luiz Henrique Pereira Mendes

(Convocado). **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente, em substituição

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral